



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 054 , DE 30 DE ABRIL DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Regime Simplificado Relativo ao Recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte do Estado de Rondônia, e dá outras providências", tendo como pressupostos básicos o fomento da legalização das atividades produtivas informais, a racionalização e o disciplinamento do processo de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS para as micro e as pequenas empresas, tornando mais eficientes os sistemas de arrecadação do ICMS e o processo de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.

Senhores Deputados, as dificuldades por que passa a economia brasileira, tem refletido de forma drástica no processo de crescimento dos setores produtivos, culminando com a retração dos investimentos e a geração perniciosa do desemprego. Este fato, propicia um acréscimo substancial das atividades produtivas informais, que aliadas ao universo que ocupam as micro e as pequenas empresas, demonstram expressiva significação do potencial que representam para a economia estadual.

Em decorrência, o Governo do Estado submete à aprovação dessa egrégia Casa, o Projeto de Lei em tela, visando contribuir para a desmarginalização de vultosa quantidade de agentes econômicos que ocupam espaços na economia informal e preservação do direito de sobrevivência das microempresas e empresas de pequeno porte no mercado por entender, que esses segmentos, constituem a força motriz de nossa economia.

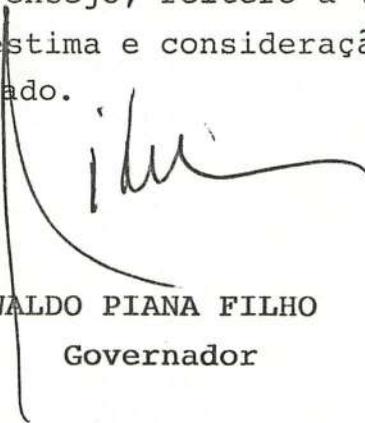
Pondero, Senhores Deputados, que a razão



nalização e o disciplinamento a que se propõe o Regime Simplificado, assume papel de grande relevância à organização sistêmica da economia estadual, haja vista que reduzirá custos operacionais na fiscalização e propiciará menos encargos aos Fiscais de Renda, que passarão a dispor de mais tempo para a execução de outras atividades, de maior relevância, inerentes às suas áreas de atuação.

Diante do exposto, espero que Vossas Excelências optem pela aprovação do aludido Projeto de Lei pois, assim sendo, estaremos reservando ao Estado, o direito de arrecadar o ICMS, e oferecendo a esses segmentos econômicos, menos favorecidos, maiores facilidades para a sua legalização e funcionamento, através da deminuição da burocracia e a regularização dos mesmos.

Ao ensejo, reitero a Vossas Excelências, os meus protestos de elevada estima e consideração, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 30 DE ABRIL DE 1992.

Dispõe sobre o Regime Simplificado relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, pessoa física ou jurídica, para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Microempresa, quando a receita bruta anual não exceder a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal - UPF's, no Estado de Rondônia;

II - Empresa de Pequeno Porte, quando a receita bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 3.500 (três mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal - UPF's, no Estado de Rondônia.

§ 1º - Os limites fixados nos incisos deste artigo são proporcionais aos meses e fração de efetivo funcionamento no exercício considerado.

§ 2º - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão identificadas, quando da inscrição estadual, com as seguintes indicações pospostas à razão social ou denominação:

- a) "MEE", para as Microempresas Estaduais;
- b) "EPP", para as Empresas de Pequeno Porte.

Art. 2º - Na apuração da receita bruta anual, considerar-se-á o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 1º - O limite anual fixado no artigo an



terior será apurado mediante o somatório dos faturamentos mensais convertidos em UPF/RO, considerando o valor dessa unidade fiscal vigente em cada mês;

§ 2º - Na apuração da receita bruta serão computadas todas as receitas operacionais e não operacionais, vinculadas ou não ao ICMS, excluídos os valores referentes às mercadorias incluídas no regime de substituição tributária ou cujas saídas posteriores sejam isentas ou não tributadas, ressalvado o disposto no art. 10 deste Lei.

§ 3º - Para fim de controle do limite da receita bruta anual serão consideradas as entradas, o estoque declarado, o percentual de lucro determinado para o ramo de atividade da empresa, as despesas operacionais e não operacionais.

§ 4º - Nas hipóteses que vierem a ser definidas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a receita bruta anual poderá também ser determinada com base no seu valor efetivo, verificado em plantão fiscal realizado no estabelecimento do contribuinte.

Art. 3º - Para efeito de enquadramento, de senquadramento ou mudança de faixa será considerada a receita bruta do exercício anterior, observados os limites das faixas previstas no artigo 10.

Art. 4º - O contribuinte poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei dentro do mesmo exercício em que iniciar suas atividades, desde que o titular ou todos os sócios declarem que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa correspondente, definido no artigo 10, observada a proporcionalidade estabelecida no § 1º do artigo 1º.

Parágrafo único - O enquadramento inicial, efetuado nos termos do "Caput" deste artigo, poderá ser revisito no decorrer dos seis primeiros meses, tomando-se por base o movimento de entradas e saídas e o volume de mercadorias existentes em estoque, bem como as despesas operacionais e não operacionais.

Art. 5º - O enquadramento, desenquadramen



to ou revisão do enquadramento poderão ser procedidos de ofício ou a pedido do contribuinte.

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, a qualquer tempo, apurar, de ofício, o montante anual das operações da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que deixar de comprová-lo em tempo hábil.

Art. 7º - O regime simplificado, aplicável à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, compreende:

I - recolhimento mensal do ICMS através de Documento de Arrecadação, modelo 1, DAR-1, nos prazos estabelecidos na legislação estadual, ou através do sistema de carnês, a critério da SEFAZ, conforme as faixas previstas no artigo 10;

II - guarda, em ordem cronológica, dos documentos de entrada e saída de mercadorias, bem como os relativos às despesas e demais atividades da empresa, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Fica dispensada a escrituração de livros fiscais.

§ 2º - O valor fixado é considerado como tributação definitiva, vedada a compensação ou a restituição.

§ 3º - Ficam vedadas à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte a apropriação e a transferência de crédito de ICMS.

Art. 8º - As empresas enquadradas no Regime Simplificado de Recolhimento do ICMS serão acompanhadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, através de um Sistema Simplificado de Fiscalização, da seguinte forma:

I - por convocação, para comparecer às dependências da SEFAZ para prestar esclarecimentos sobre suas receitas e despesas e/ou apresentar livros e documentos fiscais;

II - por visita de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, mediante ordem específica e com identificação do funcionário.

Art. 9º - Não se inclui no Regime Simplificado ora instituído a empresa:

I - constituída sob forma de sociedade por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

4.

ações;

II - cujo sócio seja pessoa jurídica;

III - cujo sócio seja domiciliado no exte
rior;

IV - cujo sócio ou titular esteja impedido de constituir ou participar de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do inciso III, do artigo 13 desta Lei;

V - que possua mais de um estabelecimento, salvo se o somatório de seu faturamento anual não ultrapassar o limite de 3.500 (três mil e quinhentas) UPF's/RO;

VI - que exerça ou tenha como objetivo co
mercial as seguintes atividades:

1 - importação e exportação;

2 - armazenamento ou depósito de mercado
rias de terceiro;

3 - prestação de serviço de transporte ou de comunicação;

4 - comércio atacadista.

VII - que opere nos seguintes ramos de ati
vidades:

1 - veículos, inclusive bicicletas e tri
ciclos;

2 - peças e acessórios para veículos, in
clusive para bicicletas e triciclos;

3- bombas, compressores, máquinas e apare
lhos para uso comercial e industrial;

4 - material de construção;

5 - relojoaria, joalheria, artigos de óti
ca, material fotográfico e similares;

6 - computadores e equipamentos eletrôni
cos.

Art. 10 - O imposto é fixado de acordo com a seguinte tabela:

| CATEGORIA | FAIXA | RECEITA BRUTA ANUAL EM UPF/RO | RECOLHIMENTO MENSAL UPF/RO |
|--------------------------|-------|-------------------------------|----------------------------|
| MICROEMPRESA | 1 | até 1.000 | 2,5 |
| | 2 | acima de 1.000 e até 2.000 | 5,0 |
| EMPRESA DE PEQUENO PORTE | 3 | acima de 2.000 e até 2.500 | 7,5 |
| | 4 | acima de 2.500 e até 3.500 | 12,5 |



§ 1º - A Microempresa, enquadrada na faixa 01 (um) da tabela definida neste artigo, que operar preponderantemente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ou cujas saídas posteriores sejam isentas ou não tributadas, recolherá 01 (uma) UPF/RO por mês.

§ 2º - Consideram-se preponderantes as operações responsáveis, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) do faturamento total por exercício.

§ 3º - Entende-se por faturamento total o somatório das receitas operacionais e não operacionais, vinculadas ou não ao ICMS, auferidas no exercício.

§ 4º - O não recolhimento do imposto por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados acarretará a suspensão por 01 (um) ano do regime previsto nesta Lei.

Art. 11 - Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará no prazo de 30 (trinta) dias o ajuste para a faixa correspondente ou o seu desenquadramento do regime simplificado, a partir da data em que ocorrer o fato.

§ 1º - O contribuinte que descumprir a exigência prevista no "Caput" deste artigo fica sujeito à multa de 02 (duas) UPF's/RO por mês que permanecer sem comunicar o desenquadramento ou a mudança de faixa, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas na legislação estadual.

§ 2º - Se ao final do exercício o contribuinte não alcançar o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, comunicará o fato à repartição fiscal da sua jurisdição.

Art. 12 - Ocorrendo o desenquadramento do regime simplificado, o contribuinte perderá, de imediato, o direito ao benefício previsto no artigo 1º, sujeitando-se ao regime normal de tributação, a partir:

I - do início das atividades, na hipótese prevista no artigo 4º;

II - da data em que perdeu a condição, nos



demais casos.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no artigo 13, poderá ocorrer novo enquadramento como Microempresa ou como Empresa de Pequeno Porte, a partir do ano seguinte àquele em que readquirir condição para isso.

Art. 13 - A pessoa física ou jurídica que, sem observância dos requisitos previstos na legislação, declarar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estará sujeita às seguintes sanções:

I - cancelamento, de ofício, de sua inscrição como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro de Contribuintes do ICMS/RO;

II - pagamento de todo o tributo devido como se o regime simplificado nunca houvera existido, acrescido de juros de mora, multas e correção monetária desde a data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;

III - impedimento, inclusive para as pessoas dos sócios, quando se tratar de pessoa jurídica, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da denúncia do fato que tenha da origem ao desenquadramento, de constituir nova Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou de ingressar em outra já constituída;

IV - multas equivalentes a:

a) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsidade de declarações prestadas por si ou por sócios às autoridades competentes;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 14 - Será também desenquadrado do regime de que trata esta Lei e deixará de usufruir os benefícios nela previstos, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que reincidentemente:

I - deixar de prestar, no tempo que lhe



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7.

for cominado, as informações exigidas pela autoridade fiscal;

II - admitir a entrada ou saída, em seu es
tabelecimento, de mercadorias desacompanhadas da documentação
fiscal respectiva.

Art. 15 - O disposto nesta Lei não dispen
sa o contribuinte de recolher o imposto:

I - antecipadamente, em virtude de subs
tituição tributária;

II - referente às mercadorias existentes
em estoque por ocasião do encerramento de atividade ou declara
ção de falência;

III - relativo à diferença de alíquota;

IV - devido em função do encerramento da
fase de diferimento.

Art. 16 - As Microempresas e as Empresas
de Pequeno Porte ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações
acessórias que, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda,
sejam imprescindíveis ao controle fiscal.

Art. 17 - Os contribuintes enquadrados no
regime de estimativa fixa passam a ser enquadrados no regime
desta Lei, observadas as faixas previstas no artigo 10.

Art. 18 - A prestação de declarações fal
sas para obtenção dos benefícios desta Lei sujeita os infrato
res à competente ação penal, bem como ao desenquadramento do re
gime ora instituído.

Art. 19 - Aplica-se, no que couber, a le
gislação em vigor.

Art. 20 - O Secretário de Estado da Fazen
da baixará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei,
ficando autorizado a conceder maiores facilidades aos contri
buintes enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Por
te.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em con
trário, especialmente o artigo 39 da Lei nº 223, de 27 de janei
ro de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 087/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Regime Simplificado relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Regime Simplificado relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, pessoa física ou jurídica, para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Microempresa, quando a receita bruta anual não exceder a 5.000 (cinco mil) Unidade Padrão Fiscal UPF'S, no Estado de Rondônia;

II - Empresa de Pequeno Porte, quando a receita bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior até 10.000 (dez mil) Unidade de Padrão Fiscal - UPF'S.

§ 1º - Os limites fixados nos incisos deste artigo são proporcionais aos meses e fração de efetivo funcionamento no exercício considerado.

§ 2º - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão identificadas, quando da inscrição estadual, com as seguintes indicações propostas à razão social ou denominação:

I - "MEE", para as Microempresas Estaduais;

II - "EPP", para as Empresas de Pequeno Porte.

Art. 2º - Na apuração da receita bruta anual, considerar-se-á o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 1º - O limite anual fixado no artigo anterior será apurado mediante o somatório dos faturamentos mensais convertidos em Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO, considerando o valor dessa unidade fiscal vigente em cada mês;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Na apuração da receita bruta serão computadas todas as receitas operacionais e não operacionais vinculadas ou não ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, excluídos os valores referentes às mercadorias incluídas no regime de substituição tributária ou cujas saídas posteriores sejam isentas ou não tributadas, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 3º - Para fim de controle do limite da receita bruta normal serão consideradas as entradas, o estoque declarado, o percentual de lucro determinado para o ramo de atividade da empresa, as despesas operacionais e não operacionais.

§ 4º - Nas hipóteses que vierem a ser definidas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a receita bruta anual poderá também ser determinada com base no seu valor efetivo, verificado em plantão fiscal realizado no estabelecimento do contribuinte.

Art. 3º - Para efeito de enquadramento, desenquadramento ou mudança de faixa será considerada a receita bruta do exercício anterior, observados os limites das faixas previstas no artigo 10.

Art. 4º - O contribuinte poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei dentro do mesmo exercício em que iniciar suas atividades, desde que o titular ou todos os sócios declarem que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa correspondente, definido no artigo 10, observada a proporcionalidade estabelecida no § 1º do artigo 1º.

Parágrafo único - O enquadramento inicial, efetuado nos termos do "caput" deste artigo, poderá ser revisado no decorrer dos seis primeiros meses, tomando-se por base o movimento de entradas e saídas e o volume de mercadorias existentes em estoque, bem como as despesas operacionais e não operacionais.

Art. 5º - O enquadramento, desenquadramento ou revisão do enquadramento poderão ser procedidos de ofício ou a pedido do contribuinte.

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, a qualquer tempo, apurar, de ofício, o montante anual das operações da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que deixar de comprová-lo em tempo hábil.

Art. 7º - O regime simplificado, aplicável à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, compreende:

I - recolhimento mensal do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS através de Docu-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

mento de Arrecadação, modelo 1, DAR-1, nos prazos estabelecidos na legislação estadual, ou através do sistema de carnês, a critério da Secretaria do Estado da Fazenda - SEFAZ, conforme as faixas previstas no artigo 10;

II - guarda, em ordem cronológica, dos documentos de entrada e saída de mercadorias, bem como os relativos às despesas e demais atividades da empresa, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Fica dispensada a escrituração de livros fiscais.

§ 2º - O valor fixado é considerado como tributação definitiva vedada a compensação ou a restituição.

§ 3º - Ficam vedadas à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte a apropriação e a transferência de crédito de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Art. 8º - As empresas enquadradas no Regime Simplificado de Recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS serão acompanhadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, através de um Sistema Simplificado de Fiscalização, da seguinte forma:

I - por convocação, para comparecer às dependências da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para prestar esclarecimentos sobre suas receitas e despesas e/ou apresentar livros e documentos fiscais;

II - por visita de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, mediante ordem específica e com identificação do funcionário.

Art. 9º - Não se inclui no Regime Simplificado ora instituído a empresa:

I - constituída sob forma de sociedade por ações;

II - cujo sócio seja pessoa jurídica;

III - cujo sócio seja domiciliado no exterior;

IV - cujo sócio ou titular esteja impedido de constituir ou participar de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do inciso III, do artigo 13 desta Lei;

V - que possua mais de um estabelecimento, salvo se o somatório de seu faturamento anual não ultrapassar



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

sar o limite de 10.000 (dez mil) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF.s/RO.

VI - que exerça ou tenha como objetivo comercial as seguintes atividades:

- a - importação e exportação;
- b - armazenamento ou depósito de mercadorias de terceiro;
- c - prestação de serviço de transporte ou de comunicação;
- d - comércio atacadista.

VII - que opere nos seguintes ramos de atividades;

- a - veículos, inclusive bicicletas e triciclos;
- b - peças e acessórios para veículos, inclusive para bicicletas e triciclos;
- c - bombas, compressores, máquinas e aparelhos para uso comercial e industrial;
- d - material de construção;
- e - relojoaria, joalheria, artigos de ótica, material fotográfico e similares;
- f - computadores e equipamentos eletrônicos.

Art. 10 - O imposto é fixado de acordo com a seguinte tabela:

| CATEGORIA | FAIXA | RECEITA BRUTA ANUAL EM UPF/RO | RECOLHIMENTO MENSAL UPF/RO |
|--------------------------|-------|-------------------------------|----------------------------|
| MICROEMPRESA | 1 | até 1.000 | 1,0 |
| | 2 | acima de 1.000 e até 2.000 | 2,0 |
| | 3 | acima de 2.000 e até 5.000 | 5,0 |
| EMPRESA DE PEQUENO PORTE | 4 | acima de 5.000 e até 7.000 | 10,0 |
| | 5 | acima de 7.000 e até 10.000 | 15,0 |



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - A Microempresa, enquadrada na faixa 01 (um) da tabela definida neste artigo, que operar preponderantemente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ou cujas saídas posteriores sejam isentas ou não tributadas, recolherá 01 (uma) Unidade de Padrão Fiscal - UPF/RO por mês.

§ 2º - Consideram-se preponderantes as operações responsáveis, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) do faturamento total por exercício.

§ 3º - Entende-se por faturamento total o somatório das receitas operacionais e não operacionais, vinculadas ou não ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICMS, auferidas no exercício.

§ 4º - O não recolhimento do imposto por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados acarretará a suspensão por 01 (um) ano de regime previsto nesta Lei.

Art. 11 - Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará no prazo de 30 (trinta) dias o ajuste para a faixa correspondente ou o seu desenquadramento do regime simplificado, a partir da data em que ocorrer o fato.

§ 1º - O contribuinte que descumprir a exigência prevista no "caput" deste artigo fica, sujeito à multa de 02 (duas) Unidade de Padrão Fiscal- UPF's/RO por mês que permanecer sem comunicar o desenquadramento ou a mudança de faixa, independentemente da aplicação de outras penalidade previstas na legislação estadual.

§ 2º - Se ao final do exercício o contribuinte não alcançar o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, comunicará o fato à repartição fiscal da sua jurisdição.

Art. 12 - Ocorrendo o desenquadramento do regime simplificado, o contribuinte perderá, de imediato, o direito ao benefício previsto no artigo 1º, sujeitando-se ao regime normal de tributação, a partir:

I - do início das atividades, na hipótese prevista no artigo 4º;

II - da data em que perdeu a condição, nos demais casos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no artigo 13, poderá ocorrer novo enquadramento como Microempresa ou como Empresa de Pequeno Porte, a partir do ano seguinte àquele em que readquirir condição para isso.

Art. 13 - A pessoa física ou jurídica que, sem observância dos requisitos previstos na legislação, declarar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estará sujeita às seguintes sanções:

I - cancelamento, de ofício, de sua inscrição como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço - ICMS/RO;

II - pagamento de todo o tributo devido como se o regime simplificado nunca houvera existido, acrescido de juros de mora, multas e correção monetária desde a data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;

III - impedimento, inclusive para as pessoas dos sócios, quando se tratar de pessoa jurídica, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da denúncia do fato que tenha dado origem ao desenquadramento, de constituir nova Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou de ingressar em outra já constituída;

IV - multas equivalentes a:

a) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsidade de declarações prestatos por si ou por sócios às autoridades competentes;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo, devido nos demais casos.

Art. 14 - Será também desenquadrado do regime de que trata esta Lei e deixará de usufruir os benefícios nela previstos, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que reincidentemente:

I - deixar de prestar, no tempo que lhe for cominado, as informações exigidas pela autoridade fiscal;

II - admitir a entrada ou saída, em seu estabelecimento, de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal respectiva.

Art. 15 - O disposto nesta Lei não dispensa o contribuinte de recolher o imposto:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - antecipadamente, em virtude de substituição tributária;

II - referente às mercadorias existentes em estoque por ocasião do encerramento de atividade ou declaração de falência;

III - relativo à diferença de alíquota;

IV - devido em função do encerramento da fase de diferimento.

Art. 16 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias que, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, sejam imprescindíveis ao controle fiscal.

Art. 17 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa fixa passam a ser enquadrados no regime desta Lei, observadas as faixas previstas no artigo 10.

Art. 18 - A prestação de declarações falsas para obtenção dos benefícios desta Lei, sujeita os infratores à competente ação penal, bem como ao desenquadramento do regime ora instituído.

Art. 19 - Aplica-se, no que couber, a legislação em vigor.

Art. 20 - O Secretário de Estado da Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei, ficando autorizado a conceder maiores facilidades aos contribuintes enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 39 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de julho de 1992.

Porto Velho, 13 de julho de 1992

Exmo. Sr.

Dr. AMADEU GUILHERME M. MACHADO

MD. Chefe da Casa Civil

Porto Velho-RO

Refiro-me aos seguintes projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa de Rondônia:

- 1- Dispõe sobre o Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal; 24/07
- 2- Dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de áreas Degradadas e encapoeiradas no Estado de Rondônia; 24/07
- 3- Dispõe sobre o Regime Simplificado relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para as Micro e Pequenas Empresas; 24/07
- 4- Dispõe sobre a Política de Incentivos para o Desenvolvimento de Rondônia, e 29/07
- 5- Dispõe sobre a Política Agrícola. 29/07

A propósito, cumpre-me informar que as modificações apresentadas e aprovadas pela ALE-RO contribuíram para o aperfeiçoamento dos projetos originais, merecendo, destarte, a necessária concordância desta Secretaria.

6- Dispõe sobre 0771 24/07

Cordialmente


NILSON CAMPOS MOREIRA
Secretário



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF. S/139 /92.

Porto Velho 26 de agosto de 1992.

J. Amadeu
Em 27/08/92
Amadeu Guilherme M. Machado
Secretário-Chefe da Casa Civil

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

Solicitamos de Vossa Excelência providências, no sentido da republicação da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial nº 2579, de 22 de julho de 1992, por ter saído com incorreções, bem como publicação das Erratas às Leis nos 418, de 30 de junho de 1992, publicada no Diário Oficial nº 2565, de 02 de julho de 1992, e 427, de 21 de julho de 1992, publicada no Suplemento do Diário Oficial nº 2579, de 22 de julho de 1992.

Na oportunidade, reafirmamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Nilton Schramm
Deputado Nilton Schramm

2º Secretário no exercício da
1ª Secretária

À Sua Excelência, o Senhor
Amadeu M. Machado
Secretário-Chefe da Casa Civil

N E S T A

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA

db.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 427, de 21 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial nº 2579-Suplemento, de 22 de julho de 1992.

1) Onde se lê:

"Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Leia-se:

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 39 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989."

Publicado no Diário Oficial
nº 2627 do dia 29/09/92